



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.722063/2010-55
ACÓRDÃO	2102-003.968 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. REQUERIMENTO. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Por expressa previsão da lei 11.941/09 que tratou do parcelamento do caso concreto, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento deveria indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Não havendo nos autos, prova de tal formalidade somado ao fato de a própria autoridade fiscal afirmar que o DEBCAD não foi inserido em parcelamento, deve ser reformada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para retorno dos autos à instância julgadora de origem, a fim de prolatar nova decisão com apreciação da impugnação. Vencido o conselheiro José Márcio Bittes (relator), que negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora designada

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 04-42.584 - 3ª Turma da DRJ/CGE de 12 de abril de 2017 que, por UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 54/65)

Em 05 de outubro de 2010 foi lavrado AI em face do ora RECORRENTE, decorrente de ação fiscal que visava à verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias referentes às contribuições previdenciárias e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. O período objeto de fiscalização abrangeu as competências de outubro de 2005 a dezembro de 2006.

Verificou-se o recolhimento das contribuições incidentes sobre os fatos geradores informados na contabilidade e na folha de pagamento, confrontando-os com o que fora declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Adicionalmente, foi realizado um confronto minucioso entre as remunerações declaradas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e na Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF), disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), com aquelas presentes nas GFIPs e nas folhas de pagamento da empresa. A auditoria também utilizou arquivos digitais gerados no padrão do Manual de Arquivos Digitais (MANAD), contendo dados da folha de pagamento e da contabilidade dos anos-calendário 2005 e 2006, os quais foram processados e validados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA).

A fiscalização revelou uma série de infrações, tanto no que concerne às obrigações principais quanto às acessórias. Em relação à obrigação principal, constatou-se a falta de recolhimento de contribuições a cargo da própria empresa, bem como daquelas devidas pelos segurados empregados e pelos contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações por eles auferidas, conforme as informações contábeis. No âmbito das obrigações acessórias, foram identificadas a não apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) para as competências de dezembro de 2005 (13º salário) e dezembro de 2006 (13º

salário), além da falta de informação ou a declaração de valores a menor nas GFIPs para as remunerações pagas ou devidas aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Ato contínuo, foram lavrados AIs referentes às contribuições a cargo da empresa, destinadas à Previdência Social e ao financiamento de benefícios relacionados à incapacidade laborativa, além das outras obrigações não cumpridas.

Na aplicação das penalidades, foi observado o princípio da retroatividade benigna, conforme preconizado pelo artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN). A comparação de multas foi realizada para identificar a mais branda, abrangendo tanto as multas por descumprimento de obrigações acessórias (como a não entrega ou a entrega de GFIP com atraso ou omissões) quanto as multas de mora aplicadas no lançamento de ofício. A multa de mora de 24% foi aplicada sem a necessidade de comparativo, visto que essas não são consideradas para efeito de confronto de multas.

Como resultado da fiscalização, o valor consolidado do débito totalizou R\$ 1.003.422,80 (Um Milhão, Três Mil e Quatrocentos e Vinte e Dois Reais e Oitenta Centavos), que inclui o valor atualizado, juros, multa de ofício e multa de mora. Além do auto de infração principal, o procedimento fiscal resultou em outros, imputando sanções à empresa por diversas irregularidades: contribuições de segurados e individuais não declaradas, apropriação indébita previdenciária (contribuições descontadas, mas não recolhidas), débitos com outras entidades/fundos, omissões em GFIPs e falha na prestação de esclarecimentos à fiscalização.

Impugnação (fls 102/108)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 05/11/2010, na qual em síntese alegou que a fiscalização violou princípios basilares da Constituição Federal, como a competência, a legalidade, a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa. Aponta supostas causas de nulidade do AI por prorrogação indevida do MPF, por descumprimento dos preceitos legais que regem a lavratura do AI e por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa que resultaram no cerceamento de seu direito a defesa.

Adicionalmente, a defesa aponta flagrante violação à Portaria 11.371, de 12/12/2007. Argumenta-se que, em desacordo com o parágrafo único do Art. 9º dessa Portaria, a empresa jamais foi cientificada sobre a mudança de AFRFB responsável pelo procedimento fiscal. Além disso, houve desrespeito aos prazos máximos de validade do MPF, estabelecidos no Art. 11º da mesma Portaria (120 dias para MPF-F/E e 60 dias para MPF-D), uma vez que transcorreu um longo período entre o Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal lavrado em 2010 e a data do Auto de Infração, sem que houvesse prorrogação comunicada à empresa, o que, conforme o Art. 14º da Portaria, implica a extinção do MPF. A defesa reitera que essa extinção, embora o Art. 15º da Portaria não implique nulidade dos atos praticados, no caso em tela a ausência de um MPF válido para o AFRFB autuante é a essência do vício.

Outro ponto alegado é a violação ao Art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN), pois o AFRFB José Américo não fixou prazo para a conclusão dos trabalhos, prejudicando a

segurança jurídica e a capacidade de organização do contribuinte. A impugnante também nega ter entregue quaisquer arquivos digitais ou GFIPs ao AFRFB José Américo Carvalho, afirmando que nunca foi notificada por ele para apresentar tais documentos, o que reforça a tese de ausência de competência e falha na comunicação processual.

Diante de todo o exposto, a conclusão da defesa é que o Auto de Infração encontra-se "recheado de VÍCIOS INSANÁVEIS", violando preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e constituindo-se em um "verdadeiro imbróglio tributário".

Pelo requerimento final, a empresa RBA Rede Brasil Amazônia de Televisão Ltda. solicita aos membros da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que acatem os termos da presente Impugnação, dando-lhe provimento. O pedido principal é a declaração de NULIDADE do ato administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 37.267.900-5, e, conseqüentemente, a nulidade do próprio Auto de Infração..

Quanto ao MÉRITO propriamente dito, afirma (fl.107):

- I) Diante de tudo que foi exposto, não reconhece a legitimidade da fiscalização do AFRFB José Américo Carneiro Carvalho;
- II) A empresa fez adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009;
- III) Notório prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acórdão 1ª Instância (fls.202/209)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

O pedido de parcelamento importa a desistência do processo.

Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Consta no relatório do Acórdão em tela a seguinte informação:

Em 22/12/2016 foi proferido pela autoridade preparadora (fl. 199) a Informação SECAT/DRF/BEL/EQPARC Nº 522/2016, de 22 de dezembro de 2016 nos seguintes termos:

- a) o contribuinte em epígrafe aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.*
- b) os débitos deste processo não foram incluídos no parcelamento referido.*
- c) os débitos não foram incluídos, pois estavam na situação Aguardando Análise para Expedição de D.N.. Para que pudessem ser incluídos no parcelamento, o contribuinte deveria ter desistido da impugnação, e a*

situação seria alterada para Em Cobrança, o que permitiria a mencionada inclusão.

Ainda, conclui, na parte dispositiva:

Portanto diante da manifestação expressa do sujeito passivo na impugnação, reiterado por ato volitivo válido e eficaz conforme estabelecido na legislação que disciplinou o parcelamento, conclui-se que houve desistência do processo.

Assim, não se conhece da presente impugnação e a exigência fiscal deve tramitar até a fase de cobrança em que será consolidado com todo acervo de débito do sujeito passivo, com ajustes e providências compatíveis com as disposições estabelecidas na legislação que rege o parcelamento.

Recurso Voluntário (fls.215/224)

Tendo tomado ciência da decisão recorrida em 09/05/2017 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/06/2017 (fl. 214), alegando que a decisão administrativa em questão carece de validade e fundamentação adequada, violando preceitos constitucionais e infraconstitucionais, e argumenta que o débito em litígio não foi incluído em parcelamento, invalidando a premissa para o não conhecimento de sua defesa.

Primeiramente, a defesa centra-se na nulidade da intimação recebida. A recorrente alega que a intimação do acórdão que julgou prejudicada sua impugnação omitiu a informação essencial sobre o prazo para interposição de recurso, indicando apenas o prazo para pagamento. Esta falha, segundo a empresa, viola o devido processo legal, a ampla defesa e a estrita legalidade, princípios assegurados pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional. Fundamenta-se tal nulidade no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a invalidade de despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa. A ausência de informação sobre o prazo recursal induziu a recorrente a erro e caracteriza cerceamento de defesa, maculando a validade do ato administrativo.

No mérito recursal, aponta contradição e ausência de devida fundamentação na decisão administrativa que não conheceu sua impugnação. O acórdão administrativo, argumenta a recorrente, baseou-se na premissa de que a solicitação de parcelamento implicaria desistência da impugnação. No entanto, a empresa afirma categoricamente que os débitos relacionados ao processo em questão não foram objeto de parcelamento, uma vez que a formalização não ocorreu. Tal fato gera uma contradição insuperável, pois a decisão considera existente algo que não se concretizou, violando o dever de fundamentação imposto pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A recorrente reitera que a ausência de um motivo válido para o não conhecimento da impugnação invalida a decisão. Cita Doutrina e jurisprudência para demonstrar que os atos administrativos sejam motivados, explícitos e congruentes, especialmente quando negam direitos ou interesses. A falta de motivação adequada impede que o contribuinte compreenda as razões da

decisão e exerça plenamente seu direito de defesa, configurando um vício que, por si só, demanda a anulação do ato administrativo.

Diante do exposto, a conclusão da recorrente é que o procedimento administrativo está ferido de nulidade, seja pela falha na intimação, seja pela decisão contraditória e sem fundamentação. A empresa ressalta que a ausência de parcelamento do crédito tributário significa que o interesse processual da impugnação subsiste integralmente.

Os pedidos formulados pela RECORRENTE:

Preliminarmente, que seja acatada a nulidade da notificação por não ter havido intimação para a interposição do recurso cabível, com a consequente declaração de nulidade da comunicação correlata e a determinação de reabertura do prazo recursal.

Alternativamente, caso a preliminar não seja acolhida, a recorrente solicita que o presente recurso seja julgado procedente, determinando-se o reenvio do processo à instância competente para o julgamento de mérito da impugnação, inclusive com a realização de diligências necessárias para a elucidação do caso, como perícias, visando à verdade material dos fatos.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega nulidade da notificação da decisão da 1ª instância, uma vez que há vício no instrumento devido a ausência da informação quanto ao prazo para interposição do RECURSO VOLUNTÁRIO (FL.211).

Tal argumento não merece guarita uma vez que o Decreto 70235/1972, de forma taxativa, elenca os requisitos obrigatórios que devem constar na decisão e expressa de forma inequívoca que o prazo recursal é de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Acrescenta-se, que a pretendida nulidade só caberia caso houvesse prejuízo à defesa que limitasse ou impedisse o seu exercício, o que não se verifica, posto que a RECORRENTE interpôs o presente recurso tempestivamente. Outro ponto a ressaltar, é que como o prazo recursal está previsto na própria norma que rege o PAF, presume-se que este é de conhecimento geral, conforme prevê a LINDB (DECRETO-LEI Nº 4.657 de 04/09/1942):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em analisar se o pedido de parcelamento, ainda que indeferido, é suficiente para caracterizar na desistência do processo administrativo fiscal.

Para deslinde da questão, revisita-se o RICARF (Anexo da Portaria MF Nº 1.634 de 21/12/2023)

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Quando houver decisão desfavorável ao sujeito passivo, total ou parcial, sem recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento:

I - se a desistência for parcial, os autos serão encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, retornem ao CARF para seguimento quanto à parcela da decisão que não foi objeto de desistência; e II - se a desistência for total, os autos serão encaminhados à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF.

§ 5º Quando houver decisão favorável ao sujeito passivo, total ou parcial, com recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, e a desistência for total, o Presidente de Câmara declarará a definitividade do crédito tributário, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

§ 6º Após iniciado o julgamento, a definitividade do crédito tributário, e a insubsistência de eventuais decisões favoráveis ao sujeito passivo, serão declaradas pelo Colegiado.

Como se depreende do texto legal, o simples pedido de parcelamento já implica na desistência ao contencioso administrativo fiscal, vide antecedentes:

Numero do processo: 10510.726862/2019-88 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Oct 03 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Tue Oct 29 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE PARCELAMENTO. CABIMENTO DE EMBARGOS. O pedido de parcelamento importa a desistência da discussão travada no âmbito do contencioso administrativo e autoriza a anulação de eventuais decisões proferidas, por meio de embargos.

Numero da decisão: 2301-011.477

Numero do processo: 10120.009772/2010-84 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Wed Oct 25 00:00:00 UTC 2017 Data da publicação: Mon Dec 18 00:00:00 UTC 2017 Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA. No caso de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, configura-se a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, na forma em que lançado.

Numero da decisão: 9202-006.202

Numero do processo: 10166.722458/2010-64 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Thu Oct 24 00:00:00 UTC 2019 Data da publicação: Mon Dec 02 00:00:00 UTC 2019 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. Pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio implica em renúncia ao processo, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em discussão.

Numero da decisão: 9202-008.298

Embora as decisões mencionadas tratem de casos nos quais os pedidos de parcelamento foi deferido, o conseqüente lógico é que o simples pedido já é suficiente para caracterizar a renúncia ao contencioso, posto que tal manifestação se equipara a uma confissão espontânea, a qual é irrevogável e irretratável.

Ao solicitar o parcelamento, o contribuinte reconhece a existência e a exigibilidade do débito fiscal, expressando uma intenção de regularizar sua situação perante o

Fisco. Esta atitude de reconhecimento da dívida é intrinsecamente incompatível com a manutenção de uma discussão administrativa que questiona a validade ou a quantificação do mesmo débito. A própria natureza do parcelamento, como um mecanismo de facilitação de pagamento, está atrelada à aceitação do montante devido.

Assim, o ato de formular o pedido de parcelamento é interpretado como uma manifestação de vontade que sinaliza o abandono da contestação administrativa. A renúncia ao direito de questionar a dívida ocorre no momento em que o contribuinte opta por negociar suas condições de pagamento, e não quando o parcelamento é efetivamente concedido ou negado pela autoridade fiscal. A análise do deferimento ou indeferimento da solicitação é uma etapa subsequente que diz respeito à adequação do contribuinte aos requisitos do programa, mas não altera a premissa fundamental da confissão da dívida.

Muitos programas de parcelamento federais contêm cláusulas expressas que vinculam a adesão à renúncia de ações judiciais e administrativas, conferindo segurança jurídica à administração fiscal e agilizando o processo de cobrança. Mesmo na ausência de uma cláusula explícita para programas específicos, a jurisprudência administrativa e judicial converge para essa interpretação, considerando que a simples manifestação de interesse em parcelar denota uma mudança de postura do contribuinte, de contestador para devedor confesso, encerrando o contencioso sobre aquele débito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade**, redatora designado

Peço *venia* ao Colegiado por apresentar o divergente por discordar do I. Relator que, em seu voto, reconheceu do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento quanto ao mérito.

Em seu voto, o I. Relator deixou consignado que:

“Ao solicitar o parcelamento, o contribuinte reconhece a existência e a exigibilidade do débito fiscal, expressando uma intenção de regularizar sua

situação perante o Fisco. Esta atitude de reconhecimento da dívida é intrinsecamente **incompatível com a manutenção** de uma discussão administrativa que questiona a validade ou a quantificação do mesmo débito. **A própria natureza do parcelamento, como um mecanismo de facilitação de pagamento, está atrelada à aceitação do montante devido.**

Assim, o ato de formular o pedido de parcelamento é interpretado como uma manifestação de vontade que sinaliza o abandono da contestação administrativa. A renúncia ao direito de questionar a dívida ocorre no momento em que o contribuinte opta por negociar suas condições de pagamento, e não quando o parcelamento é efetivamente concedido ou negado pela autoridade fiscal. A análise do deferimento ou indeferimento da solicitação é uma etapa subsequente que diz respeito à adequação do contribuinte aos requisitos do programa, mas não altera a premissa fundamental da **confissão da dívida**.

Muitos programas de parcelamento federais contêm cláusulas expressas que vinculam a adesão à renúncia de ações judiciais e administrativas, conferindo segurança jurídica à administração fiscal e agilizando o processo de cobrança. Mesmo na ausência de uma cláusula explícita para programas específicos, a jurisprudência administrativa e judicial converge para essa interpretação, considerando que a simples manifestação de interesse em parcelar denota uma mudança de postura do contribuinte, de contestador para devedor confesso, encerrando o contencioso sobre aquele débito.” – destaques desta Relatora

Pois bem.

No caso dos autos, o recorrente informou às fls. 218/219 de seu recurso que **o débito, especificamente da DEBCAD 37.267.900-5 não foi incluído no parcelamento da lei 11.941/2009.**

Esta informação já constava dos autos, às fls. 195, quando da emissão do despacho 210 da 3ª Turma da DRJ, com a confirmação em Informação Fiscal de fls. 199, que reproduz a seguir:

“Em atendimento ao Despacho 210-3ª Turma da DRJ/CGE, de 23 de outubro de 2013, informo que:

a) **o contribuinte em epígrafe aderiu ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.**

b) os débitos deste processo **não** foram incluídos no parcelamento referido.

c) os débitos não foram incluídos, pois estavam na situação Aguardando Análise para Expedição de D.N.. **Para que pudessem ser incluídos no parcelamento, o contribuinte deveria ter desistido da impugnação**, e a situação seria alterada para Em Cobrança, o que permitiria a mencionada inclusão.

Em face do exposto acima, devolvo o presente processo à SEPOC-DRJ-CGE-MS, para as devidas providências.” – destaques desta Relatora

Da literalidade da escrita da Informação SECAT, não resta dúvida que o valor do DEBCAD 37.267.900-5 não estava incluído no parcelamento, pela própria afirmação clara da autoridade responsável pelo Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT e Equipe de Parcelamento – EQPARC. Por tal motivo, não se pode concluir que houve portanto, desistência da fase administrativa por inclusão em parcelamento se a própria autoridade afirma o contrário.

Ademais, o parcelamento da lei 11.940/09, art. 1º, especificamente no parágrafo 11, preconizava na ocasião, a exigência expressa de certos procedimentos, para se demonstrar a adesão ao parcelamento, o que não se demonstra no caso dos autos, em nenhum momento.

Destaco:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, **os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, **no Parcelamento Especial – PAES**, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, **no Parcelamento Excepcional – PAEX**, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, **no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI** oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, **com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.**

(...)

§ 4º O **requerimento** do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos **a critério do optante**, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu **requerimento** e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

(...)

§ 11. A **pessoa jurídica optante pelo parcelamento** previsto neste artigo **deverá indicar pormenorizadamente**, no respectivo **requerimento** de parcelamento, **quais débitos deverão ser nele incluídos.** “ – – destaques desta Relatora

Processualmente, não há razão válida nem lógica para considerar o *DEBCAD* *nem parcelado (como aduz a autoridade fiscal) e nem em cobrança do procedimento administrativo*, como determinou a DRJ, posto que não conheceu da impugnação, justamente por adesão ao parcelamento.

Dessa forma, nos termos da lei especial 11.941/09 que tratou do parcelamento aqui debatido, bem como da confirmação da autoridade fiscal no sentido de não ter o recorrente inserido o valor do DEBCAD nesse parcelamento, inclusive, por não ter “**indicado pormenorizadamente**, no respectivo **requerimento**” com a prévia e expressa desistência e renúncia deste processo, divirjo do I. Relator para dar provimento ao recurso, devolvendo-se os autos à DRJ para posterior apreciação da impugnação.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade